



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.741299/2019-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-010.670 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2022  
**Recorrente** COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 07/06/2017

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO. CANCELAMENTO DA PENALIDADE.

Tendo em vista que o presente lançamento é acessório ao processo principal, a multa isolada aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação inicialmente não homologada, deve ser cancelada ante a reversão no processo que trata da homologação da declaração de compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa isolada de forma proporcional ao crédito reconhecido nos autos do respectivo processo de crédito. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-010.667, de 27 de setembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 11080.741295/2019-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fernanda Vieira Kotzias.

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para lançamento da multa isolada de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor do débito objeto de Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada.

Inconformada, a interessada apresentou Impugnação, alegando, em síntese:

- nulidade do ato administrativo de lançamento, decorrente da ausência de pressuposto para a sua prática, em razão do descumprimento da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 0024552-56.2013.4.01.3800, que efetivamente proibia, inclusive à época da prática do presente lançamento, a imposição da multa isolada ora constituída;

- nulidade da exigência fazendária por ignorar o § 18 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que expressamente determina a suspensão da exigibilidade da multa isolada em caso de apresentação de Manifestação de Inconformidade). Tal vício inquina o ato de lançamento de nulidade, haja vista, principalmente, o disposto no art. 142 do CTN;

- impossibilidade de concomitância da multa de 20% (já cobrada pelo Fisco sobre o valor do débito não compensado) e a multa isolada em questão, sob pena de violação da regra do *ne bis in idem*;

subsidiariamente, se não acolhidos os argumentos anteriores, o processo deve ao menos ser suspenso/sobrestado, em atenção ao mencionado § 18 do art. 74 da Lei 9.430/96, já que há discussão administrativa em curso quanto ao acerto do Despacho Decisório que não reconheceu integralmente o direito creditório.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por unanimidade de votos, decidiu i) por não conhecer da impugnação no tocante à matéria levada à apreciação do Poder Judiciário, mantendo o crédito tributário exigido com a exigibilidade suspensa até o deslinde da ação judicial nº 0003451-87.2015.403.6143; ii) julgar a impugnação improcedente, em relação à alegação de que o lançamento não poderia ter sido efetuado em razão da medida judicial.

A contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão, interpôs Recurso Voluntário contendo elementos de defesa que podem ser assim resumidos:

- ausência de apreciação de todos os argumentos suscitados na Impugnação;

- inexistência de coincidência entre causa de pedir e pedidos do Mandado de Segurança e da Impugnação administrativa;

- nulidade do ato administrativo de lançamento, ante a existência de medida judicial vigente que vedava expressamente tal conduta;

- nulidade por ofensa à regra da motivação dos atos administrativos (art. 142 do CTN e arts. 22, X, e 50, § 12, da Lei n. 9.784/99);

- ilegalidade da autuação por violação direta ao § 18, do art. 74, da Lei n. 9.430/96.

- subsidiariamente: o necessário sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração para a exigência de multa isolada regulamentar, prevista no art. 74, §17, da Lei n.º 9.430/96, em razão de compensações não homologadas, efetuadas em declarações prestadas pelo contribuinte no PAF n.º 13603.901287/2017-04.

Naqueles autos, a Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu despacho decisório eletrônico no qual indefere o pedido de restituição e não homologa a compensação declarada, sob o argumento de que o crédito associado ao DARF foi objeto de análise em PER/Dcomps anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte afirmou que a não homologação decorreu de equívoco no cruzamento das informações pelos sistemas da RFB, haja vista a existência e a suficiência de saldo credor remanescente.

Na análise da defesa, a DRJ verificou que à época da emissão do despacho decisório não havia nenhuma inconsistência nas informações prestadas pelo contribuinte na DCTF retificadora que justificasse o não reconhecimento do crédito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2009

EMENTA. VEDAÇÃO.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2.724/2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Sendo assim, foi julgada **procedente** a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório, no valor original de R\$ 56.940,12 (valor pleiteado no PER), devendo a DRF de origem operacionalizar os PER/Dcomps objetos do despacho decisório, até o limite do crédito disponível.

Ante o exposto, considerando que no processo administrativo em que se discutiu a declaração de compensação foi dado provimento à Manifestação de Inconformidade para homologação das compensações, deve ser dado provimento parcial ao presente recurso para reduzir a multa isolada de forma proporcional ao crédito reconhecido nos autos do respectivo processo de crédito.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa isolada de forma proporcional ao crédito reconhecido nos autos do respectivo processo de crédito.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator